



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13654.000308/2004-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.189 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCELO PAULO SALGADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da 2ª Seção do CARF, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.417,49, incluídos multa de ofício e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2002, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de incentivo.

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 34/37 deste processo digital.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 05/04/2006 (fl. 38), o Interessado apresentou, em 28/04/2006, o recurso de fls. 39/44, acompanhado dos documentos de fls. 45/66.

Por intermédio da Resolução nº 104-02.081, acostada aos autos em fls. 79/82 deste processo digital, os membros da extinta 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

O processo retornou ao CARF por meio de Despacho da DRF Varginha (fl. 90), datado de 23/05/2011. Em maio de 2013 o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o essencial relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Em consonância com o Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, art. 49, §§ 7º e 8º:

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*

*§ 8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e*

ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

A leitura dos trechos em destaque revela que as regras regimentais, acerca da distribuição de processos cujos julgamentos foram convertidos em diligência, podem ser resumidas da seguinte forma: a) os processos que retornarem de diligência serão distribuídos ao mesmo relator e b) caso o Conselheiro Relator tenha sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos que retornarem de diligência com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

Observo, por oportuno, que os dispositivos regimentais transcritos não fazem qualquer referência ao limite de alçada de julgamento das Turmas Especiais, de forma que se o caso concreto se subsume à hipótese descrita no § 8º do art. 49 do RICARF, o processo deve ser remanejado para a Câmara que o Conselheiro Relator da Resolução foi designado. Afinal, é regra comezinha de direito que aonde a norma não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Na espécie, o Relator da Resolução que converteu o julgamento em diligência foi designado para mandato na Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da 2ª Seção (informação obtida no sítio eletrônico do CARF, no formulário “Quem é Quem”), cuja competência é a mesma desta Primeira Turma Especial, que é vinculada à Primeira Câmara.

Trata-se, portanto, de processo cujo julgamento deve ser concluído pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da 2ª Seção, perpetuando-se a relatoria com o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, nos exatos termos do § 8º do art. 49 do RICARF.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso e por declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da 2ª Seção do CARF.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida